

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	22 / 12 / 97	
D.O.U.	23 / 12 / 97	Seção I P. 30902
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> DEMEC/TO - Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas		<b>UF:</b> TO
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de vagas nos curso de Pedagogia, Letras e Administração, II/96 e I/97		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23126.000437/97-65		
<b>PARECER Nº:</b> 654/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05-11-97

Par. 654/97

**I - HISTÓRICO**

Com a transformação da unidade de ensino de Palmas, da ULBRA, em Unidade independente com a denominação de Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, mantido pela mesma mantenedora, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, permanecem a oferta de 100 (cem) vagas por semestre nos curso de Administração, Letras e Pedagogia.

Segundo Parecer da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior - SESU/MEC, " o processo autorizativo referiu-se somente aos cursos, não mencionando o número de vagas de cada um deles", o mesmo ocorrendo com o processo de reconhecimento dos cursos em tela, cujas "Portarias de números 101, 102 e 103, de 02/02/96, também não especificaram as quantidades de vagas, conforme publicação do D.O.U. de 05/02/96.

**II - MÉRITO**

Com base no Diário Oficial, a Instituição entendeu que as 100 (cem) vagas semestrais estariam asseguradas. Na realidade isso não ocorreu desde que os Pareceres CE 47, 48 e 49/96 da Comissão Especial recomendaram apenas 50 vagas/semestre para os cursos citados.

A Instituição justifica seu erro pelo desconhecimento dos Pareceres anteriormente referidos no momento da organização dos exames vestibulares para a entrada do 1º semestre de 1997, o que é corroborado pela DEMEC/TO.

Reconhecendo não ter havido má fé da Instituição, a DEMEC/TO recomenda que a mesma:

1 - ofereça 100 (cem) vagas semestrais para os cursos de Administração, Pedagogia e Letras, somente após ter obtido aprovação de proposta específica pelo Conselho Nacional de Educação;

2 - encaminhe ao Conselho Nacional de Educação pedido de convalidação das 100 (cem) vagas praticadas pela Instituição nos Concursos Vestibulares II/96 e I/97 dos cursos de Administração, Pedagogia e Letras.

Esta última recomendação foi aceita pela Instituição, sendo objeto do presente Processo.

### III - VOTO

Diante do exposto e acolhendo sugestões da SESu/MEC, recomendo o deferimento do pedido de convalidação das 100 (cem) vagas praticadas nos exames vestibulares II/96 e I/97, desde que os alunos de cada curso sejam distribuídos em duas turmas.

Brasília, DF, 05 de novembro de 1997.

  
Conselheira Silke Weber - Relatora

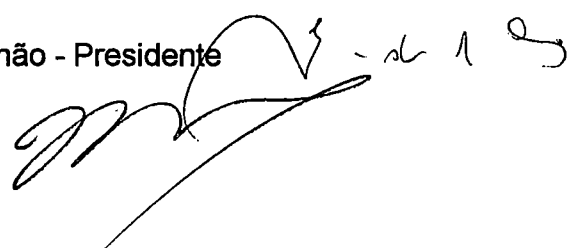
### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 05 novembro de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente



RELATÓRIO Nº 314 /97

INTERESSADO: Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas

ASSUNTO: Convalidação de Vagas nos Cursos de Pedagogia , Letras e  
Administração, Vestibulares II/96 e I/97

REF. PROCESSO: 23126.000437/97-65

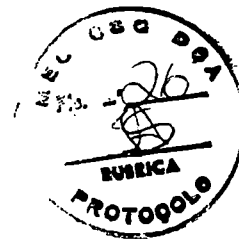
**HISTÓRICO:**

A Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, com sede em Canoas-RS, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, criou em 1993 os cursos de Administração, Letras e Pedagogia na cidade de Palmas - TO, com 50 vagas semestrais cada. A Resolução 97, de 26/11/93, do Conselho Universitário da ULBRA ampliou as vagas para 100 por semestre, em cada um dos cursos. Assim, a partir do Vestibular I/94 foram oferecidas 100 vagas/curso/semestre.

Tais cursos, fora de sede, foram declarados irregulares pelo MEC. e, posteriormente, através da Portaria Ministerial nº 85, de 29/01/96, aprovou-se a transformação da Unidade de Ensino de Palmas, da ULBRA, em Unidade independente com a denominação de Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas, mantido pela mesma mantenedora, a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

O processo autorizativo referiu-se somente aos cursos, não mencionando o numero de vagas de cada um deles. Por outro lado, no processo de reconhecimento dos cursos, as Portarias de números 101, 102 e 103 , de 2/2/96, também não especificaram as quantidades de vagas, conforme publicação do D.O.U. de 05/02/96.

Diante disso, a Instituição de Ensino continuou a praticar as 100 vagas/semestre, até que a Demec-TO comunicou-lhe que seriam apenas 50 vagas. Agora, a Instituição recorre ao MEC solicitando a convalidação das vagas oferecidas nos vestibulares II/96 e I/97.



**MÉRITO:**

Tendo em vista que as publicações do Diário Oficial não especificaram o número de vagas, a Instituição de Ensino entendeu que as 100 vagas/semestrais estariam garantidas. Entretanto isso não aconteceu, pois os Pareceres CE 47,48 e 49/96 da Comissão Especial, aprovaram apenas 50 vagas/semestre para os cursos em questão. Mesmo assim, o Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas ofereceu 100 vagas/semestre nos vestibulares II/96 e I/97, alegando que somente em novembro de 1996, quando já haviam publicado o edital 1/97 e homologado pela DEMEC-TO, receberam a Documenta nº 417, contendo os citados pareceres CE 47, 48 e 49/96 com as especificações de 50 vagas/semestre. Ainda assim, segundo a alegação da própria IES, seus dirigentes não tiveram suas atenções voltadas para a questão do número de vagas, o que de fato só ocorreu posteriormente, quando pleiteou-se o aumento de 25% previsto na Resol. 01/96 CNE.

A Instituição de Ensino procura dessa forma, justificar o seu erro ao ultrapassar as vagas aprovadas nos processos de reconhecimento dos cursos em questão; A própria DEMEC-TO reconhece que não houve má fé por parte da IES. Nem mesmo a DEMEC tomou conhecimento do assunto. Somente o soube pela Documenta do CNE, publicada novembro de 1996, após ter sido aprovado o edital do vestibular I/97, com as 100 vagas/semestre que a IES já vinha praticando desde 1993, quando ainda se subordinava a ULBRA/Canoas-RS.

alijada de todos os processos relativos aos cursos da ULBRA naquele Estado, tanto no de autorização quanto nos de reconhecimento dos cursos. Por isso ignorava totalmente as reduções do número de vagas sugeridas pelas comissões verificadoras e aprovadas pela Comissão Especial do MEC. Eis, portanto, a origem e a razão do erro cometido pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas.

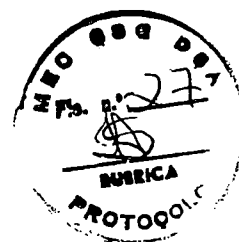
Diante do exposto, não há como não acolher a conclusão do relatório da DEMEC-TO, sugerindo:

1- Quanto a solicitação da Instituição de Ensino para continuar a praticar as 100 vagas semestrais para os cursos de Administração, Pedagogia e Letras, deve a mesma apresentar projeto específico para este fim, a ser submetido a apreciação do Conselho Nacional de Educação

2- Encaminhar o processo ao Conselho Nacional de Educação para a convalidação das 100(cem) vagas praticadas pela IES nos Concursos Vestibulares II/96 e I/97 dos cursos de Administração, Pedagogia e Letras.

Cabe salientar, entretanto, que a DEMEC-TO aprovou o edital do vestibular II/97 com apenas 62 vagas para cada curso, sendo as 50 aprovadas pelo MEC acrescidas de 25% conforme previsto na Resol 01/96 CNE.

Finalmente, não se pode deixar de registrar a justa reclamação da DEMEC-TO, no sentido de que haja maior articulação entre os órgãos centrais do MEC e aquela Delegacia. Somente assim as Delegacias deste Ministério poderão desempenhar à contento a sua missão de supervisão do ensino superior.



CONCLUSÃO.

Pelo encaminhamento do processo a Câmara de Educação com a indicação pelo deferimento do pedido de convalidação das 100 vagas praticadas nos vestibulares II/96 e I/97 para os cursos de Administração, Letras e Pedagogia do Instituto Luterano de Ensino Superior de PALMAS, na cidade de PALMAS-TO.

Brasília, 11 de julho de 1997

  
**PAULO ROBERTO DA SILVA.**

**Assessor/DOES/SESu**



De acordo

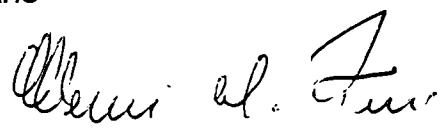
À consideração Superior

  
**MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO**

**Coordenador-Geral**

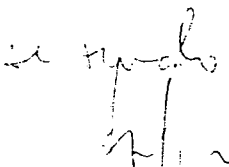
De acordo

À consideração do Sr. Secretário



**ERNANI LIMA PINHO**

**Diretor/DOES/SESu/MEC**

  
**Abílio Atense Baeta Neves**  
Secretário da Educação Superior  
SESu/MEC